

**ATA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. CONSELHEIRA SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, REALIZADA NO DIA 11 DE JUNHO DE 2024.**

Ao décimo primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h55, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior); Excelentíssimos Senhores Auditores **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**, **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**. /===/ **AUSENTES**: Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de férias, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, por motivo de saúde; e Excelentíssimo Senhor Auditor **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 20ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 18ª Sessão Ordinária do dia 28/05/2024. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Não houve.

**JULGAMENTO ADIADO:**

**CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO).**

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**PROCESSO Nº 11.468/2022** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Iranduba, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. José Augusto Ferraz de Lima. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.*

**CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA).**

**PROCESSO Nº 12.760/2023** - Fiscalização de Atos de Gestão (FAG) da Prefeitura Municipal de Iranduba, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Gomes da Silva. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.*

**CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA).**

**PROCESSO Nº 10.019/2012 (APENSOS: 15.868/2021)** - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. José Ribamar Fontes Beleza contra o Acórdão nº 191/2023 - TCE - Tribunal Pleno. **Advogado(s)**: Juarez Frazão Rodrigues Júnior

- OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 910/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. José Ribamar Fontes Beleza - Prefeito do Município de Barcelos, à época, em virtude do preenchimento das razões, com supedâneo nos artigos 148 e 149, da Resolução n. 04/2002 RI - TCE/AM; **7.2. Dar Provimento Parcial** ao recurso do Sr. José Ribamar Fontes Beleza - Prefeito do Município de Barcelos, à época, apenas para corrigir o erro material verificado no subitem 10.1 do Acórdão n.º 191/2023, passando o referido item a ter a seguinte redação: 10.1 [...], ao senhor José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito Municipal de Barcelos e Ordenador de Despesas, à época, por se enquadrar nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 – TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **7.3. Dar ciência** ao Sr. José Ribamar Fontes Beleza, pessoalmente e por meio de seu advogado constituído, para que tomem ciência do decisório, com cópia do Relatório/Voto e do respectivo Acórdão; **7.4. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou quanto ao Julgamento do processo pelo conhecimento, provimento, determinação e notificação.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Júlio Assis Corrêa Pinheiro (Presidente, em sessão), Luis Fabian Pereira Barbosa, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (COM VISTA PARA CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO).**

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**PROCESSO Nº 11.802/2021** - Prestação de Contas Anual da Fundação Universidade do Estado do Amazonas (UEA), referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Cleinaldo de Almeida Costa. **Advogado(s):** Robério dos Santos Pereira Braga - OAB/AM 1205 e Rosa Oliveira de Pontes Braga - OAB/AM 4231. **ACÓRDÃO Nº 911/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Dar quitação** ao Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, Reitor e Ordenador de Despesas à época, nos termos do art. 24 e do art. 72, inciso II, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c o art. 189, inciso II, da Resolução 04/2002 (RI-TCE/AM); **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, Reitor e Ordenador de Despesas à época, nos termos do art. 22, inciso II, e art. 24 da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 188, § 1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **10.3. Determinar** à atual gestão da Fundação Universidade do

Estado do Amazonas – UEA que: **10.3.1.** Revise os valores das Ordens de Serviço para garantir que estejam em conformidade com o preço médio estabelecido no Acórdão nº 2622/2023-TCU; **10.3.2.** Assegure que os Benefícios e Despesas Indiretas (BDI's) estejam dentro dos limites estipulados no contrato original e não ultrapassem os BDI's paradigmas admitidos como limite para obras públicas, conforme estabelecido no Acórdão nº 2622/2013-TCU; **10.3.3.** Revise a classificação dos serviços decorrentes de contrato de manutenção predial, de acordo com a sua natureza, a fim de evitar a execução de atividades caracterizadas como serviços de reforma ou construção de edifício; **10.3.4.** Apresente documentos suficientes que atestem a regularidade dos serviços prestados e dos produtos entregues, garantindo que todas as Ordens de Serviço sejam devidamente incluídas na Prestação de Contas; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que adote as providências previstas no art. 162 da Resolução nº 04/2002 (RITCE/AM), dando ciência ao Responsável, Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, por intermédio de seus patronos, acerca do teor do *decisum*, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **10.5. Arquivar** os autos, após o cumprimento integral do decisório, nos termos e prazos regimentais. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela irregularidade da prestação de contas, alcance, aplicação de multa, determinação, notificação e ofício.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO).**

**PROCESSO Nº 14.984/2023** - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX-TCE/AM), decorrente da Manifestação Nº 203/2023-Ouvidoria, em desfavor da Prefeitura Municipal de Alvarães, para apuração de possível violação ao princípio da publicidade, ao dever de transparência ativa e à transparência na gestão fiscal. **ACÓRDÃO Nº 912/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a representação interposta pela Secex - Secretaria Geral do Controle Externo, em decorrência da manifestação apresentada à Ouvidoria sob o nº 203/2023, nos termos do art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a representação da Secex - Secretaria Geral do Controle Externo, tendo em vista a desatualização do Portal de Transparência do município de Alvarães, para determinar ao Representado que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, proceda à respectiva regularização e atualização, fazendo constar o que dispõe a Lei 12.527/2011; **9.3. Dar ciência** sobre a decisão ao Sr. Lucenildo de Souza Macedo e aos demais interessados. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou pelo conhecimento, procedência da representação, multa, notificação e ofício.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

**CONSELHEIRO-RELATOR: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO).**

**PROCESSO Nº 14.009/2023** - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista contra o Acórdão nº 2568/2023 - TCE - Tribunal Pleno. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Lívia Rocha Brito - OAB/AM 6474 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 919/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos opostos pelo Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, por meio de seu advogado, por entender estarem preenchidos os requisitos contidos nos artigos 148 e 149, da Resolução n. 04/2002 TCE/AM; **7.2. Negar Provitimento** no mérito, aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, por meio de seu advogado, para fins de manter inalterado o Acórdão nº 2568/2023 – TCE – Tribunal Pleno, conforme exposto ao longo da fundamentação do VOTO, notadamente pela inexistência de omissão; **7.3. Determinar** à Sepleno que proceda à notificação do Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, este último por meio de seu advogado, para que tome ciência do Decisório, com cópia do presente Relatório/Voto e do respectivo Acórdão; **7.4. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas descritas acima. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

**PROCESSO Nº 11.925/2023** - Embargos de Declaração opostos pela Sra. Eliete da Cunha Beleza Pereira Cursino contra o Acórdão nº 2384/2023 - TCE - Tribunal Pleno. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 979/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pela Sra. Eliete da Cunha Beleza, por intermédio de seu Causídico subscrevente, por preencher os requisitos legais aplicáveis à espécie, em consonância com o art. 63, §1 da Lei Orgânica do TCE/AM, c/c o art. 148 e segs., da Resolução nº 04/02 - RITCE/AM; **8.2. Negar Provitimento** aos Embargos de Declaração opostos pela Sra. Eliete da Cunha Beleza, por intermédio de seu Causídico subscrevente, em face do Acórdão n.º 2384/2023 – TCE – Tribunal Pleno (fls. 75/76), mantendo-se incólume o *decisum* atacado, em razão da inoportunidade da omissão alegada; **8.3. Dar ciência** dos termos do decisum à embargante, Sra. Eliete da Cunha Beleza, e também aos seus procuradores constituídos nos presentes autos, na pessoa do Dr. Juarez Frazão Rodrigues Jr., inscrito na OAB/AM sob o nº 5851, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do Acórdão a ser prolatado. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).

**PROCESSO Nº 11.923/2023** - Embargos de Declaração opostos pela Sra. Eliete da Cunha Beleza Pereira Cursino contra o Acórdão nº 2385/2023 - TCE - Tribunal Pleno. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 980/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa,

**em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pela Sra. Eliete da Cunha Beleza, por intermédio de seu Causídico subscrevente, por preencher os requisitos legais aplicáveis à espécie, em consonância com o art. 63, §1 da Lei Orgânica do TCE/AM, c/c o art. 148 e segs., da Resolução nº 04/02 - RITCE/AM; **8.2. Negar Provitamento** aos Embargos de Declaração opostos pela Sra. Eliete da Cunha Beleza, por intermédio de seu Causídico subscrevente, em face do Acórdão n.º 2385/2023 – TCE – Tribunal Pleno (fls. 75/76), mantendo-se incólume o *decisum* atacado, em razão da inoportunidade da omissão alegada; **8.3. Dar ciência** dos termos do *decisum* à embargante, Sra. Eliete da Cunha Beleza, e também aos seus procuradores constituídos nos presentes autos, na pessoa do Dr. Juarez Frazão Rodrigues Jr., inscrito na OAB/AM sob o nº 5851, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do Acórdão a ser prolatado. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).

**PROCESSO Nº 15.371/2023** - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo (SECEX-TCE/AM) em desfavor da Câmara Municipal de Coari, objetivando a apuração de possível sobrepreço praticado em processo licitatório. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Maria Priscila Soares Bahia - OAB/AM 16367. **ACÓRDÃO Nº 922/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do Voto-Destaque proferido em Sessão pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação proposta pela Secretaria - Geral de Controle Externo - Secex em face da Câmara Municipal de Coari, objetivando a apuração de possível sobrepreço praticado em processo licitatório, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 288 da Resolução n. 04/02 – RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação proposta pela Secretaria - geral de Controle Externo - Secex em face da Câmara Municipal de Coari, objetivando a apuração de possível sobrepreço praticado em processo licitatório; **9.3. Determinar** à Câmara Municipal de Coari e à sua Comissão Permanente de Licitação que os editais licitatórios (e seus anexos) sejam publicados de forma tempestiva no Portal da Transparência, observando o art. 8º, IV, da Lei 12.527/2011, bem como ao disposto no art. 6º, I, e no art. 7º, VI da Lei 12.527/2011, assim como, ao disposto no art. 3º, §1º, I e II da Lei 8.666/1993; **9.4. Determinar** à Câmara Municipal de Coari e à sua Comissão Permanente de Licitação que a pesquisa de preços seja mais abrangente, não se restringindo aos potenciais fornecedores, salvo nos casos devidamente justificados, observando o art. 23 da Lei 14.133/2021, o art. 15, V da Lei 8.666/1993; **9.5. Determinar** à SEPLENO, para que oficie os interessados, por meio de seus patronos, se for o caso, dando-lhes ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno e do Relatório/Voto que fundamentou o *decisório*, para conhecimento. *Vencido o voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, que votou pelo Conhecimento, Procedência, Aplicação de Multa e Determinação.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

**CONSELHEIRO-RELATOR: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO).**

**PROCESSO Nº 11.356/2023** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Eirunepé, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Maylson Vieira de Araújo. *RETIRADO DE PAUTA*.

**CONSELHEIRO-RELATOR: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO).**

**PROCESSO Nº 13.361/2023** - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX-TCE/AM) em desfavor do Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, Prefeito Municipal de Coari, para apuração de possíveis irregularidades acerca da quitação de parcelas de acordos de parcelamento firmados com o COARIPREV. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975. **ACÓRDÃO Nº 928/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo - SECEX, contra o Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, Prefeito Municipal de Coari, para apuração de possíveis irregularidades acerca da quitação de parcelas de acordos de parcelamento firmados com o COARIPREV, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo - SECEX, contra o Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, Prefeito Municipal de Coari, diante da ausência de pagamento dos acordos de parcelamentos das contribuições previdenciárias firmados com o COARIPREV, objeto da Notificação nº 43/2023-DICERP; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, Prefeito do Município de Coari, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), por não ter apresentado justificativas e ou documentos em sua defesa a fim de eximir de sua responsabilidade sobre a restrição levantada pela Unidade Técnica em relação ao ACHADO 01, expresso na Notificação nº 43/2023-DICERP, com fulcro no art. 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996, c/c o art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002, fixando prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item 3, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** ao Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, Prefeito do Município de Coari, que providencie de imediato a repactuação dos acordos de parcelamentos das contribuições previdenciárias que foram objeto da Notificação nº 43/2023-DICERP; **9.5. Determinar** à Sra. Jeanny de Paula Amaral Pinheiro, presidente da Câmara Municipal de Coari, que promova e acompanhe a repactuação dos acordos de parcelamentos não recolhidos, constantes da Notificação nº 44/2023-DICERP; **9.6. Determinar** à SECEX/TCE-AM, para que a próxima Comissão de Inspeção verifique o cumprimento das determinações desta Corte de Contas; **9.7. Dar ciência** ao Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, Prefeito do Município de Coari e demais interessados acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do

Acórdão dele resultante; **9.8. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

**CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA).**

**PROCESSO Nº 11.334/2015** - Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Cristóvão da Silva Brandão contra o Acórdão nº 410/2023 - TCE - Tribunal Pleno. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº1171/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração do Sr. Cristóvão da Silva Brandão, tendo em vista o atendimento dos requisitos previstos no art. 145, da Resolução n. 04/2002; **7.2. Dar Provimento** aos Embargos de Declaração do Sr. Cristóvão da Silva Brandão, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para fins de reformar o Acórdão nº 410/2023–TCE–Tribunal Pleno, que passa a ter a seguinte redação: **7.2.1. Determinar** à autoridade competente que apure os motivos que conduziram à prescrição, de modo que os servidores responsáveis sejam orientados a evitar atitudes que contribuam para sua ocorrência em ocasiões futuras; **7.2.2. Comunicar** todos os interessados arrolados nos autos, obedecendo a constituição de seus patronos. **7.3. Dar ciência** ao Sr. Cristóvão da Silva Brandão e aos demais interessados, obedecendo a constituição de seus patronos. *Vencido o voto-vista do Excelentíssimo Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, provimento, remessa ao Ministério Público Estadual, encaminhamento dos autos ao Corregedor-Geral desta Corte e ciência aos interessados.* **Especificação do quórum: Conselheiros:** Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

**AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO).**

**PROCESSO Nº 15.742/2023** - Representação interposta pela Empresa Reche Galdeano & Cia Ltda. em desfavor da Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEMINF), em razão de suposto descumprimento de obrigações contratuais. **ACÓRDÃO Nº 933/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** da Representação interposta pela empresa Reche Galdeano e Cia Ltda. em desfavor da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF, considerando a ausência de interesse público, condição *sine qua non* para apreciação da pretensão no âmbito desta Corte de Contas, conforme teor do art. 288 da Resolução n. 04/2002-TCEAM; **9.2. Dar ciência** a empresa Reche Galdeano e Cia Ltda. e à Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF sobre o deslinde do feito; **9.3. Arquivar** o processo após expirados os prazos legais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello e Luis Fabian Pereira Barbosa.

**AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA).**

**PROCESSO Nº 15.659/2022** - Embargos de Declaração opostos pela Superintendência Estadual de Habitação (SUHAB), contra o Acórdão nº 2358/2023-TCE-Tribunal Pleno. **Advogado(s):** Lilian da Silva Alves - OAB/AM 8921, Fernando Costa Alves - 10859, Hugo Fabio Sampaio Telles de Souza - 7153, Kelly Priscilla Brandao de Oliveira - OAB/AM 11386, Leonardo Franco Carramanho - 13401 e Luciana de Araujo Carvalho - 12170. **ACÓRDÃO Nº 941/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em divergência** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pela Superintendência Estadual de Habitação - SUHAB, em face do Acórdão nº 2358/2023-TCE-Tribunal Pleno (fls. 94/95), considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 145 e 148, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Dar Provimento** o mérito, aos Embargos de Declaração opostos pela Superintendência Estadual de Habitação - SUHAB, concedendo-lhes os efeitos infringentes, conforme exposto ao longo da fundamentação do Voto, para fins de reformar o Acórdão nº 2358/2023-TCE-Tribunal Pleno (fls. 94/95), que deverá apresentar a seguinte redação: **7.2.1.** Conhecer da denúncia apresentada em desfavor do Sr. Jivago Afonso Domingues de Castro, Diretor Presidente da SUHAB, eis que presentes os pressupostos gerais de admissibilidade, nos termos do art. 288, do RI-TCE/AM; **7.2.2.** Julgar Improcedente a denúncia apresentada em desfavor do Sr. Jivago Afonso Domingues de Castro, Diretor Presidente da SUHAB, por não garantir o acesso a informações, em descumprimento ao previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; **7.2.3.** Aplicar Multa ao Sr. Jivago Afonso Domingues de Castro, Diretor Presidente da SUHAB, no valor de R\$ 13.654,39, nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996, por grave infração à norma legal, por não garantir o acesso a informações, em descumprimento ao inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, bem como ao inciso II do art. 7º e ao art. 11 da Lei 12.527/2011; e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.2.4.** Dar ciência da decisão ao denunciante e ao Sr. Jivago Afonso Domingues de Castro, por meio de seus patronos; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Jivago Afonso Domingues de Castro, Diretor Presidente da SUHAB, entidade embargante, por meio de seus representantes constituídos, acerca do teor do presente decisório, bem como aos demais interessados, nos exatos termos regimentais. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes pelo conhecimento, negativa de provimento e ciência.*  
**Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

**AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO).**

**PROCESSO Nº 11.662/2023** - Prestação de Contas Anual do Hospital Infantil Dr. Fajardo, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Aly Nasser Abraham Ballut. *RETIRADO DE PAUTA.*

**JULGAMENTO EM PAUTA:**

**CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.**

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**PROCESSO Nº 16.424/2023 (APENSOS: 14.617/2022, 14.872/2020, 14.199/2022, 14.198/2022, 14.871/2020, 14.200/2022, 10.358/2023, 14.873/2020, 14.870/2020, 14.874/2020 e 14.619/2022)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas (MPC) contra o Acórdão Nº 2347/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 10.358/2023. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.*

**PROCESSO Nº 14.834/2023 (APENSOS: 13.179/2022)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas (MPC) contra o Acórdão nº 1701/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 13.179/2022. **ACÓRDÃO Nº 907/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso de reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, II, e 62, *caput*, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 145 e 154 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM). **8.2. Dar Provimento** ao recurso interposto pelo Ministério Público de Contas, nos termos seguintes: **8.2.1.** Manter o item Conhecer a Representação do Ministério Público de Contas, por ter sido interposta nos termos regimentais; **8.2.2.** Alterar o item Julgar Improcedente para Julgar Procedente a Representação do Ministério Público de Contas, por não ter ficado demonstrado qual estudo foi realizado em substituição ao EIA/RIMA para licenciamento de unidade de tratamento térmico de resíduos; **8.2.3.** Manter o item Determinar que a Secretaria do Pleno promova a comunicação dos interessados, por meio dos advogados habilitados, se for o caso; **8.3. Conceder prazo** de 30 dias ao Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – Ipaam, para indicar e encaminhar que documentos substituam o EIA/RIMA nos autos em análise. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes pelo Conhecimento e Negativa de Provimento.* Especificação do quórum: Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**PROCESSO Nº 15.634/2023 (APENSOS: 11.865/2022)** - Embargos de Declaração opostos pela Sra. Maria do Socorro Paula de Oliveira contra o Acórdão nº 507/2024 - TCE - Tribunal Pleno. **ACÓRDÃO Nº 906/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos embargos de declaração com efeitos infringentes opostos pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, por preencher os requisitos legais, em consonância com o art. 148 e segs., da Resolução nº 04/02 - RITCE/AM; **7.2. Negar Provimento** aos embargos de declaração com efeitos infringentes opostos pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 507/2024-TCE-Tribunal Pleno. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

**PROCESSO Nº 14.626/2023 (APENSOS: 10.996/2023, 16.543/2021 e 14.115/2021)** - Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas (Fundação Amazonprev) contra o Acórdão Nº 914/2023 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 10.996/2023. **ACÓRDÃO Nº 905/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de revisão interposto pela Fundação Amazonprev, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 65, IV, *caput*, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, IV da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Negar provimento** ao Recurso de revisão interposto pela Fundação Amazonprev, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 914/2023 - TCE - Primeira Câmara pelas razões expostas no Relatório-Voto. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 11.781/2021** - Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde (FES), referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade da Sra. Nivia Barroso de Freitas e do Sr. Perseverando da Trindade Garcia Filho. **Advogado(s):** Camila dos Santos Melo – OAB/AM 8154 e Heleno de Lion Costa da Rocha Quinto – OAB/AM 12935. **ACÓRDÃO Nº 904/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Perseverando da Trindade Garcia Filho, responsável pelo Fundo Estadual de Saúde - FES, no curso do exercício 2020, quanto ao período de 01.01.2020 a 15.05.2020, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/1996, e art. 5º, II e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Sra. Nivia Barroso de Freitas, responsável pelo Fundo Estadual de Saúde - FES, no curso do exercício 2020, quanto ao período de 19.05.2020 a 31.12.2020, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/1996, e art. 5º, II e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-

TCE/AM; **10.3. Dar quitação** ao Sr. Perseverando da Trindade Garcia Filho, nos termos do art. 24, da Lei Estadual n.º 2423/1996, c/c art. 189, II, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **10.4. Dar quitação** à Sra. Nivia Barroso de Freitas, nos termos do art. 24, da Lei Estadual n.º 2423/1996, c/c art. 189, II, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **10.5. Recomendar** à atual gestão do Fundo Estadual de Saúde - Fes que, nas próximas prestações de contas: **10.5.1.** Instaura as Tomadas de Contas de Adiantamentos necessárias, a fim de dar baixa aos registros no Sistema de Administração Financeira, informando a esta Corte a respeito da conclusão dessas tomadas para apuração nas contas gerais do Fundo do exercício atual ou, havendo ilegalidade na concessão ou irregularidade nas contas apresentadas, emita informação conclusiva, remetendo a documentação para processamento no Tribunal de Contas, nos termos do art. 243 do Regimento Interno – TCE/AM; **10.5.2.** Promova o cancelamento de restos a pagar somente quando observados os comandos do art. 24 da Lei Complementar n.º 141/2012, não afetando assim o cálculo da aplicação mínima em Saúde; **10.5.3.** Atue de forma eficiente na execução dos cronogramas dos convênios que repassem recursos financeiros para as contas bancárias do Fundo Estadual de Saúde – FES, de modo a atender as demandas da população de forma mais efetiva, alocando os recursos que não estiverem sendo utilizados, conforme as necessidades da sociedade, considerando que os recursos são escassos e as necessidades ilimitadas, demonstrando assim boa gestão dos recursos públicos; **10.6. Arquivar** o processo, após cumpridas as providências supracitadas. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

**PROCESSO Nº 11.763/2023** - Prestação de Contas Anual da Secretaria Executiva da Vice-Governadoria, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Johnny Markos Guedes Ramos. **ACÓRDÃO Nº 903/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anuais do Sr. Johnny Markos Guedes Ramos, gestor e ordenador de despesas da Secretaria Executiva da Vice-Governadoria, no exercício de 2022, nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso I e § 1º, inciso II da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Johnny Markos Guedes Ramos, nos termos dos arts. 24 e 72, inciso II, ambos da Lei nº 2423/1996, c/c o art. 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **10.3. Recomendar** à Secretaria Executiva da Vice-Governadoria que regularize, o mais breve possível, a divergência entre o valor registrado na conta Bens móveis do Balanço Patrimonial e o valor registrado no Inventário dos Bens Permanentes (AJURI), a fim de que o Balanço espelhe a situação Patrimonial real do Órgão; **10.4. Dar ciência** dos termos do *decisum* ao Sr. Johnny Markos Guedes Ramos, assim como também à Secretaria Executiva da Vice-Governadoria, na pessoa de sua Secretária Executivo-Adjunta; **10.5. Arquivar** os autos, após o cumprimento das devidas formalidades legais e determinações do julgado. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

**PROCESSO Nº 15.738/2023** - Representação interposta pela empresa Reche Galdeano & Cia. Ltda. em desfavor da Polícia Militar do Amazonas (PMAM), referente a supostos ilícitos contratuais, no âmbito do Termo de Contrato 015/2019. **ACÓRDÃO Nº 902/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância**

com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação apresentada pela empresa Reche Galdeano e Cia Ltda. por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/2002; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação apresentada pela empresa Reche Galdeano e Cia Ltda. em face da Polícia Militar do Estado do Amazonas- PMAM, pelas razões expostas no Relatório- Voto; **9.3. Recomendar** à Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM: a) Sejam aprimorados os controles internos atinentes aos contratos de locação de veículos sob sua gestão, com o objetivo de desenvolver ferramentas adequadas a acompanhar os quantitativos e a descrição/especificação dos veículos locados, bem como, o registro das datas e dos horários em que estiveram em uso, os percursos executados e os agentes públicos responsáveis pela sua condução. b) Nas próximas contratações destinadas à locação de veículos, pondere acerca das vantagens gerenciais atinentes à elaboração de matriz de riscos, passando a adotá-la especialmente no que se refere à alocação de responsabilidades atinentes às multas de trânsito decorrentes da utilização dos veículos locados, na forma do art. 22 da Lei 14.133/21. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

**PROCESSO Nº 16.365/2023** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor do Sr. Francisco Sales de Oliveira, Prefeito Municipal de Tonantins, para apuração de possíveis irregularidades no 3º Termo de Aditivo do Contrato nº 007/2020. **ACÓRDÃO Nº 901/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em razão da incompetência desta Corte para fiscalizar verbas públicas repassadas pela União, conforme art. 71 da CF/88. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

**PROCESSO Nº 16.844/2023** - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Câmara Municipal de Novo Aripuanã, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade das pessoas com deficiência ao portal eletrônico oficial do órgão representado. **Advogado(s):** Lucivaldo Breves da Silva - OAB/AM 10226 e Luciana de Souza Breves - OAB/AM 11270. **ACÓRDÃO Nº 908/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** os autos em virtude da perda do objeto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, uma vez que foram implementadas no Portal institucional do Poder Legislativo Municipal de Novo Aripuanã ferramentas de acessibilidade em consonância com o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Lei Promulgada nº 241/2015, demonstrando-se a efetividade e aptidão da ferramenta; **9.2. Dar ciência** dos termos do *decisum* ao representante, Ministério Público de Contas, à representada, Câmara Municipal de Novo Aripuanã, na pessoa de seu atual presidente, Sr. Higinio Corrêa Chixaro Júnior, assim como ao seu advogado constituído nos autos, cf. Procuração à fl. 255. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

**PROCESSO Nº 10.499/2024** - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Câmara Municipal de Benjamin Constant, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade das pessoas com deficiência ao portal eletrônico oficial do órgão representado. **ACÓRDÃO Nº 909/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Câmara Municipal de Benjamin Constant, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/2002; **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Câmara Municipal de Benjamin Constant, em virtude da não observância dos termos da Lei Nacional Nº 13.146/2015 e da Lei Estadual Nº 214/2015, quanto ao acesso à informação pública voltada para pessoas com deficiência no Portal da Transparência do órgão jurisdicionado; **9.3. Conceder** Prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a Câmara Municipal de Benjamin Constant regularize seu portal da transparência quanto às ferramentas de acessibilidades (cabeçalho, navegação por teclado, foco visível, leitor de tela e etc.), para fins de assegurar a efetividade do Estatuto da Pessoa com Deficiência e da Lei Promulgada nº 214/2015, sob pena de imputação das penalidades previstas no art. 54, II, a, da LO-TCE/AM, c/c o art. 308, II, a, do RI-TCE/AM; art. 54, VI, da LOTCE/AM, c/c o art. 308, VI, do RI-TCE/AM, no caso de descumprimento das determinações desta Corte de Contas; **9.4. Dar ciência** dos termos do *decisum* ao representado, Câmara Municipal de Benjamin Constant, na pessoa de seu atual Vereador-Presidente. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

**CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.**

**PROCESSO Nº 12.230/2020** - Embargos de Declaração opostos pela Sra. Milvânia Maria Vieira de Oliveira e pelo Sr. Luis Carlos Rodrigues de Moura contra o Acórdão nº 479/2024 – TCE - Tribunal Pleno. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

**PROCESSO Nº 12.292/2021** - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Leonardo Ferreira Peixoto, contra o Acórdão nº 1695/2023 – TCE – Tribunal Pleno. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

**PROCESSO Nº 10.661/2023** - Fiscalização de Atos de Gestão (FAG) da Prefeitura Municipal de Nhamundá, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Gledson Hadson Paulain Machado. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

**PROCESSO Nº 11.261/2023** - Fiscalização de Atos de Gestão (FAG) da Prefeitura Municipal de Beruri, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Odemilson Lima Magalhães. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

**PROCESSO Nº 11.439/2021** - Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Iranduba, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Leandro Bezerra de Souza e do Sr. Amilton Bezerra Gadelha. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

**PROCESSO Nº 12.878/2022** - Representação com pedido de cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) por possível episódio de ilicitude e má-gestão de obra pública (Contrato 026/2022 – SEINFRA), por possível episódio de ilicitude e má-gestão de obra pública (Contrato 026/2022 – SEINFRA), por não exigência e aprovação

de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) na forma determinada pela Constituição Brasileira (art. 225). *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

**PROCESSO Nº 11.692/2023** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Educação de Tefé, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade de Marcus Lúcio de Souza. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

**PROCESSO Nº 14.174/2023** - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX-TCE/AM), decorrente da Manifestação Nº 180/2023-Ouvidoria, em desfavor da Prefeitura Municipal de Boca do Acre e da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC), envolvendo os servidores Dilcemir Lima de Almeida e Itamar Cunha de Souza por possível acumulação ilegal de cargos públicos. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

**PROCESSO Nº 16.861/2023** - Consulta apresentada pela Sra. Maria Josepha Pennella Pêgas Chaves, Secretária de Estado de Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC), acerca da possibilidade de realização de Processo Seletivo Simplificado (PSS) com o objetivo de suprir o déficit educacional ocasionado pela greve dos professores da rede estadual de ensino. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

**PROCESSO Nº 16.699/2023 (APENSOS: 10.714/2023)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho contra o Acórdão Nº 1928/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 10.714/2023. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

**PROCESSO Nº 16.809/2023 (APENSOS: 16.294/2022)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Carlos Alberto Valente Araújo contra o Acórdão Nº 2369/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 16.294/2022. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

**PROCESSO Nº 16.870/2023 (APENSOS: 17.043/2021)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Roberto Frederico Paes Junior contra o Acórdão Nº 128/2023 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 17.043/2021. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

**PROCESSO Nº 16.926/2023 (APENSOS: 10.771/2023)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista contra o Acórdão Nº 1994/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 10.771/2023. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

**PROCESSO Nº 10.286/2024 (APENSOS: 15.520/2023, 16.928/2019, 12.459/2020 e 16.363/2019)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Simão Peixoto Lima contra o Parecer Prévio Nº 104/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 12.459/2020. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

**PROCESSO Nº 15.737/2023** - Representação interposta pela empresa Reche Galdeano & Cia. Ltda. em desfavor da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana (SEINFRA), diante de possíveis irregularidades na execução dos Termos de Contratos nºs 006/2013, 001/2015 e 001/2018. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

**PROCESSO Nº 16.695/2023** - Consulta formulada pelo Secretário de Estado do Desporto e Lazer do Amazonas - SEDEL, Sr. Jorge Elias Costa de Oliveira, na qual busca posicionamento desta Corte de Contas quanto a necessidade de realizar prestação de contas do órgão, exercício 2023, considerando não ter havido, desde a sua

criação, nenhuma despesa pública pela referida Secretaria. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

**PROCESSO Nº 16.744/2023** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor do Chefe do Executivo de Alvarães, Sr. Lucenildo de Souza Macedo, do Secretário de Estado do Meio Ambiente (SEMA), Sr. Eduardo Taveira, do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas (CBMAM), Sr. Orleilso Ximenes Muniz, e do Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), Sr. Juliano Valente, para definição de responsabilidades, perante o sistema de Controle Externo, na forma da Lei Orgânica, por má gestão de comando e controle e combate deficiente a incêndios florestais e queimadas, poluição atmosférica e colapso ao microclima da região metropolitana de Manaus, durante a estiagem no segundo semestre de 2023, no âmbito da porção amazônica do município de Alvarães. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

**PROCESSO Nº 16.747/2023** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor do Chefe do Executivo de Tefé, Sr. Nicson Marreira Lima, do Secretário de Estado do Meio Ambiente (SEMA), Sr. Eduardo Taveira, do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas (CBMAM), Sr. Orleilso Ximenes Muniz, e do Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), Sr. Juliano Valente, para definição de responsabilidades, perante o sistema de Controle Externo, na forma da Lei Orgânica, por má gestão de comando e controle e combate deficiente a incêndios florestais e queimadas, poluição atmosférica e colapso ao microclima da região metropolitana de Manaus, durante a estiagem no segundo semestre de 2023, no âmbito da porção amazônica do município de Tefé. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

**PROCESSO Nº 16.849/2023** - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Câmara Municipal de Maraã, na pessoa do Sr. Hugo Moraes Cavalcante, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da instituição municipal. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

**PROCESSO Nº 16.854/2023** - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Câmara Municipal de Fonte Boa, para apuração de possíveis irregularidades quanto à implantação de ferramentas de acessibilidade nos sítios eletrônicos oficiais do órgão. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

**PROCESSO Nº 16.903/2023** - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Câmara Municipal de Alvarães, em virtude da falta de acessibilidade no Portal Eletrônico Oficial daquele órgão. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

**PROCESSO Nº 10.171/2024** - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX-TCE/AM), decorrente da Manifestação Nº 450/2023-Ouvidoria, em desfavor do Sr. Renato Frota Magalhães, Secretário Municipal de Infraestrutura - SEMINF, do Sr. Carlos Alberto Valente, Diretor-Presidente do Instituto Municipal de Planejamento Urbano - IMPLURB, do Sr. Claudemir José Andrade, Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - CMDU, e da Sra. Dianne Elizabeth Morales Noriega, Conselheira representante da SEMINF no CMDU e Membro no Conselho Especial da SEMINF, em razão de possível designação irregular de agente no Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e no Conselho Especial da SEMINF, com indícios de violação ao princípio da legalidade e moralidade previstos no art. 37, *caput*, CF. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

**PROCESSO Nº 10.484/2024** - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, para apuração de possíveis irregularidades acerca da implantação de ferramentas de acessibilidade no sítio eletrônico oficial do município. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

**PROCESSO Nº 11.613/2024** - Tomada de Contas Especial do Termo de Fomento nº 015/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania (SEJUSC) e a Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Tabatinga (APAE – Tabatinga/AM). *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

**CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.**

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**PROCESSO Nº 13.114/2017 (APENSOS: 14.884/2016)** - Tomada de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Maraã, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade dos Srs. Cícero Lopes da Silva, Bethuel Pereira Brízido Filho, Luiz Magno Praiano Moraes e Marcilon de Castro Moraes. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.*

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**PROCESSO Nº 12.954/2021 (APENSOS: 16.399/2021)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Alvarães, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Edy Rubem Tomás Barbosa. **Advogado(s):** Caio Cesar da Silva Taveira – OAB/AM 15578. **PARECER PRÉVIO Nº 63/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas da Prefeitura Municipal de Alvarães, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Edy Rubem Tomas Barbosa, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 31, parágrafos 1.º e 2.º, da CRFB/88, c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, inciso I, da Lei Complementar n.º 06/91 e art. 1.º, inciso I e art. 29 da Lei n.º 2423/96, pelos motivos expostos no Voto. **ACÓRDÃO Nº 63/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel** o Sr. Edy Rubem Tomas Barbosa, Prefeito de Alvarães à época, por não apresentar razões de defesa, nos termos do art. 20, § 4º, da LO/TCE c/c art. 88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, mesmo devidamente notificado; **10.2. Encaminhar**, após a sua devida publicação, do Parecer Prévio, acompanhado do Voto e de cópia integral do processo à Câmara Municipal de Alvarães, a fim de que o referido Órgão, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do

Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127 da Constituição do Estado): *O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação.* **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que adote as medidas necessárias para a autuação de um único processo autônomo de atos de gestão em relação às impropriedades 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 12 e 13 (13.1 e 13.3) do Relatório Conclusivo nº 277/2022-DICAMI, listadas no corpo do Voto, não sanadas; **10.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Alvarães que: **10.4.1.** Cumpra os prazos de envio ao TCE/AM, inclusive no Portal da Transparência do RREO (bimestral) e do RGF (semestral ou quadrimestral); **10.4.2.** Cumpra o prazo e o envio (mensal e anual) de todos os documentos requeridos nas Prestações de Contas Mensais e Anuais, conforme normativos desta Corte de Contas; **10.4.3.** Mantenha o Portal da Transparência atualizado, com divulgação em tempo real das informações de interesse coletivo ou geral, conforme dispõe o art. 8º, §§ 2º e 4º da Lei nº 12.527/2012; **10.4.4.** Adote medidas para regularizar as pendências referentes à Prestação de Contas de recursos federais recebidos através de programas federais (PNATE e PNAE), a fim de evitar prejuízos à educação; **10.4.5.** Proceda à implantação do Serviço de Informação ao Cidadão, em cumprimento a Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação; **10.4.6.** Proceda à implantação de sistema de controle de registro do patrimônio eficaz no Município, em cumprimento ao disposto nos artigos 94, 95, 96 e 106, da Lei nº 4.320/64; **10.4.7.** Regularize o controle geral do patrimônio da Prefeitura Municipal, a fim de identificar o objeto, número de tombamento, setor onde se encontram os materiais/bens, através de Secretaria, Departamento ou servidor responsável pela guarda e administração, em cumprimento ao art. 94 da Lei nº 4.320/64; **10.4.8.** Proceda à implantação de sistema de controle de almoxarifado eficaz, com registro contínuo e permanente de entrada e saída dos objetos adquiridos no Município, em cumprimento ao disposto na Lei nº 4.320/64; **10.4.9.** Adote os mecanismos necessários para o acompanhamento local da consecução das metas do Plano Nacional de Educação; **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, dentre elas, a cientificação do Sr. Edy Rubem Tomás Barbosa, por meio de seu patrono, acerca do Parecer Prévio para que tome as medidas que entender cabíveis, remetendo-lhe cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **10.6. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após cumprimento integral do decisório. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 16.399/2021** - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX-TCE/AM), decorrente da Manifestação Nº 332/2021-Ouvidoria, em desfavor da Prefeitura Municipal de Alvarães, para verificação de possível burla às Leis nº 14.113/2020 e 11.494/2007, que regulamentam o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). **ACÓRDÃO Nº 913/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal em face do Sr. Edy Rubem Tomas Barbosa, ex-Prefeito de Alvarães, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;

**9.2. Considerar revel** o Sr. Edy Rubem Tomas Barbosa, ex-Prefeito de Alvarães, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/1996, em razão da não apresentação de razões de defesa, apesar de devidamente notificado; **9.3. Julgar Procedente** a Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal em face do Sr. Edy Rubem Tomas Barbosa, ex-Prefeito de Alvarães, tendo em vista as restrições não sanadas, conforme exposto no Relatório/Voto; **9.4. Aplicar Multa** ao Sr. Edy Rubem Tomas Barbosa, Prefeito de Alvarães à época, no valor de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais), nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, em virtude de restrições não sanadas, descritas no Laudo Técnico nº34/2023-DICAPE, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na cobrança administrativa ou judicial do título executivo. (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução no 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Determinar** o encaminhamento de cópia integral dos autos, em mídia digital, inclusive do Acórdão, ao Ministério Público Estadual para adoção de medidas que entender cabíveis; **9.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161, *caput*, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, comunicando à Representante e aos Representados, por intermédio de seus patronos, acerca do julgamento do feito, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **9.7. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 11.531/2023** - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEMINF), referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Sérgio Rotta, do Sr. Renato Frota Magalhães e do Sr. Valcerlan Ferreira Cruz. **ACÓRDÃO Nº 914/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Unidade executora de Projetos - UEP, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Marcos Sérgio Rotta (01/01 a 31/03/2022) e do Sr. Renato Frota Magalhães (01/04 a 31/12/2022), Secretários Municipais e Ordenadores de Despesas, e do Sr. Valcerlan Ferreira Cruz, Subsecretário Municipal de Gestão e Planejamento e Ordenador de Despesas (01/01 a 07/04/2022), nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, § 1º, inciso II, e 189, inciso II, da Resolução TCE nº 04/2002, pelos motivos expostos no Relatório/Voto; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Marcos Sérgio Rotta (01/01 a 31/03/2022), ao Sr. Renato Frota Magalhães (01/04 a 31/12/2022), Secretários Municipais e Ordenadores de Despesas, e ao Sr. Valcerlan Ferreira Cruz, Subsecretário Municipal de Gestão e Planejamento e Ordenador de Despesas (01/01 a 07/04/2022), nos termos dos arts. 24 e 72, II, ambos da Lei nº 2423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, II, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **10.3. Recomendar** à Unidade Executora de Projetos, que: **10.3.1.** Mantenha os documentos técnicos de obras e/ou reformas e/ou serviços de Engenharia

nos arquivos da SEMINF para quando da Auditoria da DICOP/TCE se possa analisá-los in loco evitando a necessidade de solicitação por notificação; **10.3.2.** Exija a retirada da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART dos responsáveis técnicos pela elaboração do Projeto Básico e/ou Orçamento, assim como pelo responsável técnico pela Execução e Fiscalização da Obra ou Serviço em conformidade com o que preconiza os arts. 1º e 2º, da Lei Federal nº 6.496 de 07/12/1977 c/c os arts. 1º e 2º, da Resolução nº 425/98, de 18/12/1998 do CONFEA e Súmula nº 260-TCU; **10.3.3.** Observe ao art. 6º, XXV, da Lei nº 14.133/21, para fins de elaboração de Projeto Básico para obras e serviços de Engenharia quanto aos documentos: Especificações Técnicas, Planilha Orçamentária, Composição de Custo Unitário, Cronograma Físico-Financeiro, Projeto Arquitetônico (se couber) e/ou Projeto Geométrico (se couber), todos devidamente assinados por responsável técnico credenciado e com o devido registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas – CREA/AM e/ou o devido registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Amazonas – CAU/AM; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, comunicando aos interessados, acerca do julgamento do feito, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **10.5. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

**PROCESSO Nº 13.062/2023** - Representação interposta pela Sra. Cynthia da Silva Pinheiro em desfavor da Deputada Estadual Joana Darc Cordeiro dos Santos, visando apurar possíveis irregularidades consubstanciadas na destinação de emendas parlamentares ao time de futebol Amazonas Futebol Clube. **Advogado(s):** Raphael Skrobot Barbosa Grosso Filho - OAB/AM 15800. **ACÓRDÃO Nº 915/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela Sra. Cynthia da Silva Pinheiro, em desfavor da Exma. Sra. Joana Darc Cordeiro dos Santos, Deputada Estadual, tendo em vista o atendimento dos requisitos previstos no art. 288, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Considerar revel** o Sr. Jorge Elias Costa de Oliveira, então Diretor-Presidente da Fundação Amazonas de Alto Rendimento - FAAR, nos termos do art. 20, § 4º, da Lei nº 2.423/1996, em razão da não apresentação de razões de defesa, embora devidamente notificado; **9.3. Julgar Improcedente** a Representação formulada pela Sra. Cynthia da Silva Pinheiro, em desfavor da Exma. Sra. Joana Darc Cordeiro dos Santos, Deputada Estadual, na medida em que não foram constatadas as ilegalidades apontadas na inicial no que diz respeito à destinação de emendas parlamentares individuais ao time de futebol Amazonas Futebol Clube, seja porque o repasse questionado encontra-se dentro do limite de destinação discricionária da referida Representada, seja porque não há nos autos qualquer prova de violação aos princípios que regem a Administração Pública; **9.4. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que, através do setor competente, vinculado à referida Secretaria, cientifique todos os interessados, através dos seus patronos, sobre o teor do Acórdão, nos termos do art. 161, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente *decisum*; **9.5. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do Acórdão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

**PROCESSO Nº 11.205/2024** - Representação com pedido de medida cautelar pela empresa CDC Empreendimentos Ltda. em desfavor da Secretaria de Estado de Infraestrutura (SEINFRA) e do Centro de Serviços Compartilhados (CSC), para apuração de possíveis irregularidades no âmbito da Concorrência nº 021/2023-CSC.

**Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199. **ACÓRDÃO Nº 916/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela empresa CDC Empreendimento LTDA, em desfavor da Secretaria de Estado de Infraestrutura do Amazonas – SEINFRA e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, tendo em vista o atendimento dos requisitos previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada pela empresa CDC Empreendimento LTDA em desfavor da Secretaria de Estado de Infraestrutura do Amazonas – SEINFRA e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, haja vista que não foram constatadas as irregularidades descritas na inicial, devendo ser revogada, por consequência, a medida cautelar concedida por meio da Decisão Monocrática nº 22/2024-GCMMELLO (fls. 2234/2242), autorizando-se o prosseguimento de todos os atos administrativos decorrentes da Concorrência nº 021/2023-CSC; **9.3. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que, através do setor competente, vinculado à referida Secretaria, cientifique todos os interessados, através dos seus patronos, sobre o teor do Acórdão, nos termos do art. 161, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente *decisum*; **9.4. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do Acórdão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

**PROCESSO Nº 11.982/2024** - Prestação de Contas Anual do Fundo de Infraestrutura e Desenvolvimento do Estado do Amazonas (FIDEAM), referente ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima. **ACÓRDÃO Nº 917/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** as Contas do Fundo de Infraestrutura e Desenvolvimento do Estado do Amazonas - FIDEAM, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, nos termos dos arts. 1º, inciso II, "b"; 22, inciso I, e 23 da Lei nº 2.423/96 c/c arts. 188, § 1º, inciso I, e 189, inciso I, da Resolução TCE nº 04/2002; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, Gestor, nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei n. 2423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, I, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção das providências previstas no art. 162 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, dentre elas, a cientificação dos interessados, devendo ser remetido cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **10.4. Arquivar** o feito após o cumprimento integral da decisão, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

**CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.**

**PROCESSO Nº 16.833/2023 (APENSOS: 16.680/2023, 10.381/2023 e 14.949/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores de Caapiranga (FUNPREVIC) contra o Acórdão Nº 852/2023 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 10.381/2023. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.**

**PROCESSO Nº 16.680/2023** - Recurso de Revisão interposto pelo Fundo de Previdência Social do Município de Caapiranga (FUNPREVIC) contra o Acórdão Nº 1547/2021 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 14.949/2020. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

**PROCESSO Nº 10.032/2024 (APENSOS: 11.248/2020, 11.249/2020 e 12.782/2023)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Waldivia Ferreira Alencar contra o Acórdão Nº 1632/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 12.782/2023. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

**PROCESSO Nº 14.679/2020** - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX-TCE/AM), decorrente da Manifestação Nº 325/2018-Ouvidoria, objetivando apurar disposição irregular e acumulação indevida de cargos públicos pela servidora Adele Schwarts Benzaken. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

**PROCESSO Nº 15.604/2022** - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Prefeitura Municipal de Barreirinha, para a verificação de possível irregularidade na contratação por inexigibilidade de licitação da empresa Saia Rodada Promoções Artísticas Ltda. EPP, para a realização do show do cantor Raí Saia Rodada, na XV edição da Exposição e Feira Agropecuária de Barreirinha (EXPORBAE). *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

**CONSELHEIRO-RELATOR: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.**

**PROCESSO Nº 14.123/2018** - Tomada de Contas referentes aos Convênios nº 078/2012, 061/2014, 092/2014, 093/2014, 103/2014, 104/2014, 021/2015, 002/2016 e 006/2016, firmados entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC) e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 918/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Reconhecer** a ocorrência da prescrição quinquenal em favor do Sr. Rossieli Soares da Silva, gestor da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - Seduc, à época, e do Sr. José Suediney de Souza Araújo, gestor da Prefeitura de Fonte Boa, à época, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afastou as pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas em decorrência do ajuste, e extinguiu o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, Inciso II, do CPC; **7.2. Determinar** à DIATV que adote as providências apontadas na fundamentação do Voto, no que pertine à segunda parcela do Termo de Convênio nº 078/2012; **7.3. Determinar** à Sepleno que dê ciência aos interessados, por meio de seus patronos, se for o caso, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **7.4. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

**PROCESSO Nº 12.808/2018 (APENSOS: 11.056/2014)** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 09/2010, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) e a Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO Nº 923/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à**

**unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** em favor do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, ex-Secretário da SEDUC, do Sr. Edson Bastos Bessa – ex-Prefeito de Manacapuru e do Sr. Ângelus Cruz Figueira - ex-Prefeito de Manacapuru, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência da Tomada de Contas Especial em tela, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40, da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, motivo pelo qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, Inciso II, do Digesto Processual Brasileiro; **8.2. Determinar** à SEPLENO que encaminhe cópia dos autos à Corregedoria desta Corte de Contas, a fim de que se apure a responsabilidade e os fatos que deram causa à ocorrência da prescrição ora configurada; **8.3. Determinar** à SEPLENO que encaminhe cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis; **8.4. Dar ciência** do decisório prolatado ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, ex-Secretário da SEDUC, ao Sr. Edson Bastos Bessa – ex-Prefeito de Manacapuru e ao Sr. Ângelus Cruz Figueira, ex-Prefeito de Manacapuru; **8.5. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

**PROCESSO Nº 11.056/2014** - Representação interposta pelo Sr. Jaziel Nunes de Alencar – Prefeito de Manacapuru, à época, em desfavor do Sr. Ângelus Cruz Figueira, ex-prefeito, em virtude de possíveis irregularidades no repasse de recursos financeiros para custear despesas com transporte escolar (Termo de Convênio nº 009/2010-SEDUC). **ACÓRDÃO Nº 924/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Sr. Jaziel Nunes Alencar – Prefeito de Manacapuru, à época, contra o Sr. Ângelus Cruz Figueira, ex-prefeito, em face de possíveis irregularidades no repasse de recursos financeiros para custear despesas com transporte escolar (Termo de Convênio nº 009/2010-SEDUC), em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 288 da Resolução nº 04/02 – RI-TCE/AM; **9.2. Reconhecer a prescrição** em favor do Sr. Ângelus Cruz Figueira - ex-Prefeito de Manacapuru, do Sr. João Messias Furtado – ex-Vice-Prefeito de Manacapuru e da Sra. Maria Goreth Negreiros Gomes – ex-Secretária Municipal de Finanças de Manacapuru, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência da Representação em tela, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40, da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, motivo pelo qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, Inciso II, do Digesto Processual Brasileiro; **9.3. Determinar** à SEPLENO que encaminhe cópia dos autos à Corregedoria desta Corte de Contas, a fim de que se apure a responsabilidade e os fatos que deram causa à ocorrência da prescrição ora configurada; **9.4. Determinar** à SEPLENO que encaminhe cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis; **9.5. Dar ciência** do decisório prolatado ao Sr. Jaziel Nunes Alencar - Representante, ao Sr. Ângelus Cruz Figueira - ex-Prefeito de Manacapuru, ao Sr. João Messias Furtado – ex-Vice-Prefeito de Manacapuru e à Sra. Maria Goreth Negreiros Gomes – ex-Secretária Municipal de Finanças de Manacapuru. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

**PROCESSO Nº 11.743/2020** - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 05/2015, firmado entre a Secretaria de Estado do Trabalho (SETRAB) e o Centro Cultural e Profissional do Amazonas (CCPA). **ACÓRDÃO Nº 925/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os

Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a ocorrência da prescrição**, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, em favor do Sr. Breno Viana Ortiz, Secretário de Estado do Trabalho – Setrab, à época, e o Sr. Luiz Felipe Cruz do Nascimento, representante do CCPA, à época, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas em decorrência do ajuste e extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, Inciso II, do Código de Processo Civil; **8.2. Dar ciência** à Secretaria de Estado do Trabalho – Setrab e demais interessados acerca do teor da presente decisão, por meio de seus patronos, se for o caso, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.3. Determinar** à SEPLENO que encaminhe cópia destes autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para apuração da responsabilidade atinente à paralisação do procedimento, na forma explicitada no Relatório-Voto; **8.4. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

**PROCESSO Nº 13.147/2022** - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX-TCE/AM), decorrente do Ofício Nº 2250.2022.PGJ, que encaminhou para conhecimento desta Corte a Manifestação n.º 11.2022.00001348-7, oriunda da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, em desfavor da Prefeitura Municipal de Novo Airão e da Secretaria Municipal de Educação de Novo Airão, em virtude da ausência de aulas decorrentes da falta de transporte escolar, em descumprimento ao art. 205 da CF/88. **ACÓRDÃO Nº 926/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação, em face do Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, Prefeito de Novo Airão, e do Sr. Humberto Nonato Lima, Secretário de Educação do Município, em razão de denúncia encaminhada pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Novo Airão, acerca da ausência de aulas em decorrência da falta de transporte escolar, nos termos do Ofício nº 2250.2022.PGJ, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Considerar revel** o Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, Prefeito de Novo Airão, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 88 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **9.3. Considerar revel** o Sr. Humberto Nonato Lima, Secretário de Educação do Município de Novo Airão, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 88 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **9.4. Julgar Procedente** a presente Representação em face do Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, Prefeito de Novo Airão, e do Sr. Humberto Nonato Lima, Secretário de Educação do Município, por ter restado comprovado que as despesas realizadas com transporte escolar foram insuficientes para atender às demandas do Município de Novo Airão nos anos de 2021 e 2022; **9.5. Aplicar Multa** ao Sr. Roberto Frederico Paes Júnior – Prefeito Municipal de Novo Airão, no valor de 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 308, VI, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, por não observância ao art. 205 e ao art. 206, I, da Constituição Federal, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei

Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.6. Aplicar Multa** ao Sr. Humberto Nonato Lima - Secretário de Educação do Município de Novo Airão, no valor de 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por não observância ao art. 205 e ao art. 206, I, da Constituição Federal, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.7. Determinar** à Prefeitura Municipal de Novo Airão que proceda à regularização da prestação do serviço de transporte público escolar na rede municipal de ensino, realizando as contratações necessárias, mediante prévio procedimento licitatório ou dispensa/inexigibilidade, no caso de restarem preenchidos os requisitos legais; **9.8. Determinar** à SECEX que inclua no escopo da próxima Comissão de Inspeção designada para o Município de Novo Airão a averiguação acerca do cumprimento da determinação objeto do item anterior; **9.9. Dar ciência** aos interessados, Sr. Roberto Frederico Paes Júnior e Sr. Humberto Nonato Lima, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **9.10. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

**PROCESSO Nº 10.471/2023** - Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa CEL Atividades Médica Ltda. em desfavor da Prefeitura Municipal de Codajás e da Comissão Permanente de Licitação do Município. **Advogado(s):** Francisco Batista de Almeida - OAB/AM 14207, Diego Santelli Ueda - OAB/AM 15243, Frederico Martins Furukawa - 14220, Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299 e Ana Cláudia Soares Viana - OAB/AM 17319. **ACÓRDÃO Nº 927/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa CEL Atividade Médica Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ N.º 23.350.404/0001-00, contra a Prefeitura Municipal de Codajás, sob a responsabilidade do Prefeito Sr. Antônio Ferreira dos Santos e a Comissão Permanente de Licitação do Município, representada por seu Presidente, Sr. Diego Alberto Lima da Silva, em face do Pregão Presencial nº 01/2023, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução n.

04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa CEL Atividade Médica Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ N.º 23.350.404/0001-00, contra a Prefeitura Municipal de Codajás, sob a responsabilidade do Prefeito Sr. Antônio Ferreira dos Santos e a Comissão Permanente de Licitação do Município, representada por seu Presidente, Sr. Diego Alberto Lima da Silva, em face do Pregão Presencial nº 01/2023, pelo fato de não merecerem prosperar os fundamentos que deram causa à desclassificação da empresa CEL Atividade Médica Ltda., bem como por ter sido o certame conduzido pelo Pregoeiro com falta de fundamentação nos julgamentos realizados, configurando irregularidade em verdadeira afronta à isonomia, ao princípio da motivação e, conseqüentemente, ao princípio da legalidade; **9.3. Considerar revel** o Sr. Diego Alberto Lima da Silva, Ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Codajás/AM, Pregoeiro responsável pelo Pregão Presencial nº 01/2023, na forma do art. 20, §4º, da Lei 2.423/1996 c/c art. 88, *caput*, da Resolução nº 04/2012-RITCE/AM; **9.4. Aplicar Multa** ao Sr. Diego Alberto Lima da Silva no valor de 13.654,39 (Treze mil, Seiscentos e cinquenta e quatro e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, por irregularidade na fundamentação da desclassificação de proposta de preço, nos termos do artigo 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996 – LOTCEAM, por grave infração à norma legal, qual seja aos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Aplicar Multa** ao Sr. Antônio Ferreira dos Santos no valor de 13.654,39 (Treze mil, Seiscentos e cinquenta e quatro e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, por corroborar a conduta ilegal do Pregoeiro, endossando a desclassificação irregular da proposta de preço do licitante, contrariando o princípio da competitividade, da legalidade, e da motivação, nos termos do artigo 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996 – LOTCEAM, por grave infração à norma legal, qual seja aos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.6. Determinar** à Prefeitura de Codajás, na pessoa do Sr. Antônio Ferreira dos Santos, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, tome as providências cabíveis para promover o desfazimento das fases e atos posteriores a desclassificação irregular entabulada no Pregão nº 001/2023, de modo que as mesmas sejam tornadas sem efeito, com conseqüente retorno do certame à fase na qual ela ocorreu, apresentando, no mesmo prazo, documentação comprobatória do cumprimento desta determinação à

esta Corte; **9.7. Recomendar** à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Codajás para que, em futuros processos licitatórios, observem com maior rigor os princípios e normas aplicáveis à espécie, sobretudo o princípio do formalismo moderado. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

**AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

**PROCESSO Nº 12.967/2021** - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. José de Oliveira Pessoa em face do Acórdão nº 548/2024 - TCE - Tribunal Pleno. *RETIRADO DE PAUTA.*

**PROCESSO Nº 12.194/2021** - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manacapuru, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Betanael da Silva D'Ângelo. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.*

**PROCESSO Nº 11.991/2021** - Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Manacapuru, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade da Sra. Maysa Pinheiro Monteiro. **Advogado(s):** Leonardo de Souza Guimarães - OAB/AM 1015-A. **ACÓRDÃO Nº 931/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a prestação de contas do SAAE de Manacapuru, sob a responsabilidade da Sra. Maysa Pinheiro Monteiro, Diretora-Presidente do SAAE de Manacapuru, exercício 2020, com fundamento nas alíneas "a", "b" e "c", do Inciso II, do art. 19 cc Inciso III, do art. 22, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c as alíneas "a", "b" e "c", do § 1º, do Inciso III, do art. 188, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas); **10.2. Considerar revel** a Sra. Maysa Pinheiro Monteiro nos termos do art. 20, § 4º, da Lei nº 2.423/96; **10.3. Aplicar Multa** à Sra. Maysa Pinheiro Monteiro – Diretora-Presidente do SAAE de Manacapuru, em 2,5% do previsto no Inciso I, alínea a, do art. 308, da Resolução nº 04/2022, totalizando o valor de R\$ 18.774,80 (dezoito mil, setecentos e setenta e quatro Reais e oitenta Centavos), sendo o valor de R\$ 1.706,80, por cada mês de atraso, uma vez que a impropriedade foi constatada por 11 (onze) meses do exercício de 2020, em face da inobservância de prazos legais, para remessa ao Tribunal, por meio informatizado ou documental, de balancetes, demonstrações contábeis e documentos referentes a receitas e despesas definidas na fundamentação da proposta de voto; Deve ser fixado o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar Multa** à Sra. Maysa Pinheiro Monteiro – Diretora-Presidente do SAAE de Manacapuru,

em 10% do previsto no Inciso V, art. 308, da Resolução nº 04/2022, totalizando o valor de R\$ R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete Reais e dezenove Centavos) em face de valores pagos de forma irregular e ilegítima por violação do art. 2º, da Lei nº 8.666/93, decorrentes do Contrato nº 30/2020 celebrado entre a o SAAE de Manacapuru e a empresa J S Tiuba (CNPJ 31.083.949/0001- 26).Deve ser fixado o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Aplicar Multa** à Sra. Maysa Pinheiro Monteiro – Diretora-Presidente do SAAE de Manacapuru, em 20% do previsto no Inciso VI, art. 308, da Resolução nº 04/2022, totalizando o valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro Reais e trinta e nove Centavos) em face ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 54, inciso II, da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996) definidas na fundamentação da proposta de voto (Restrições 2; 6; 8; 9; 10; 11; 1.1.1 a 1.1.10; 2.1.1; 2.1.2; 2.1.8 e 2.1.9). Deve ser fixado o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.6. Considerar em Alcance** no valor de R\$ 49.217,60 (quarenta e nove mil duzentos e dezessete Reais e sessenta Centavos), a título de ressarcimento ao erário, em face de valores pagos de forma irregular e ilegítima por violação do art. 2º, da Lei nº 8.666/93, decorrentes do Contrato nº 30/2020 celebrado entre a o SAAE de Manacapuru e a empresa J S Tiuba (CNPJ 31.083.949/0001-26) e alcance Sra. Maysa Pinheiro Monteiro, Diretora-Presidente do SAAE de Manacapuru, com fundamento no Inciso I, art. 304, do RI-TCEAM. Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance mencionado acima, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Manacapuru. **10.7. Determinar** à Origem que: **10.7.1.** Regularize e observe os prazos de encaminhamento dos balancetes mensais da Entidade, conforme art. 20 § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 06/1991; **10.7.2.** Observe os prazos para a prestação de contas, conforme disposto no art. 185, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002; **10.7.3.** Adote e adeque o Portal da Transparência da Entidade em conformidade com a Lei 12.527/20211 (Lei de Acesso à Informação) e com o inc. II do § 1º do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal; **10.7.4.** Providencie a atualização das declarações de bens e mantenha o controle das mesmas, de forma a atender aos comandos do § 2º, art. 13, da Lei nº 8.429/92 (alterada pela Lei nº

14.230/2021); **10.7.5.** e à Prefeitura Municipal de Manacapuru que observe os requisitos da Resolução TCE-AM nº 09/2016 e art. 31 cc 74, da CF/1988 para fins de implantação de um sistema de controle interno efetivo; **10.7.6.** Promova ações planejadas e transparentes, em que se previnam riscos e se corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência aos limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar, conforme estabelece o art. 1º § 1º cc art. 8º, da LC 101/2000 (LRF); **10.7.7.** que proceda à reavaliação dos itens do Ativo Imobilizado e que adote efetivamente os respectivos procedimentos contábeis em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP 10ª Edição, pág. 232) e NBC TG27 (R4); **10.7.8.** que proceda aos registros contábeis referentes a todos os bens de caráter permanente, em conformidade com o art. 94, 95 e 96, da Lei nº 4.320/64; **10.7.9.** proceda à observância dos requisitos e procedimentos de controle interno relativo às contratações de obras e serviços de engenharia definidos na Resolução nº 27/2012-TCE/AM; **10.7.10.** realize o planejamento e adequação orçamentária para fins de abertura de concurso público para a contratação de servidores efetivos em conformidade com o que estabelece o art. 37, IX, da CF/88; 10.8. Dar ciência à Senhora Maysa Pinheiro Monteiro e aos demais interessados sobre o deslinde deste feito. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).

**PROCESSO Nº 11.752/2023** - Prestação de Contas do Serviço de Pronto Atendimento Coroado (SPA Coroado), referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade da Sra. Priscilla Valeria Alves de Oliveira Mêne. **ACÓRDÃO Nº 932/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da Sra. Priscilla Valéria Alves de Oliveira Mêne, responsável pelo Serviço de Pronto Atendimento Coroado, exercício 2022; **10.2. Dar quitação** à Sra. Priscilla Valéria Alves de Oliveira Mêne, conforme previsão do art. 23 da Lei n.º 2.423/96; **10.3. Determinar**, alertando sobre a possibilidade de sanção em caso de descumprimento de decisão, nos termos do art. 308, II, “a”, do RITCE/AM, à atual gestão da Secretaria de Estado de Saúde, que realize, caso ainda não o tenha feito, licitação nos termos da Lei n.º 14.133/2021 e celebre contrato visando a regularizar a prestação de serviços de limpeza e conservação hospitalar no âmbito do SPA Coroado; **10.4. Dar ciência** do desfecho dos autos à Sra. Priscilla Valéria Alves de Oliveira Mêne e à Secretaria de Estado de Saúde. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).

**PROCESSO Nº 11.963/2024** - Prestação de Contas Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU), referente ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Valente Araújo. **ACÓRDÃO Nº 934/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Sr. Carlos Alberto Valente Araújo, responsável pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU, exercício de 2023; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Carlos Alberto Valente Araújo, conforme redação do art. 23 da

Lei n.º 2.423/96; **10.3. Dar ciência** do desfecho destes autos ao Sr. Carlos Alberto Valente Araújo. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).

**CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.**

**PROCESSO Nº 16.112/2023 (APENSOS: 10.610/2020)** - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. João Carlos dos Santos Melloem contra o Acórdão nº 612/2024 - TCE - Tribunal Pleno. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.*

**AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.**

**PROCESSO Nº 11.644/2021** - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho contra o Parecer Prévio nº 19/2024 - TCE - Tribunal Pleno. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.*

**PROCESSO Nº 11.909/2023** - Prestação de Contas Anual Prefeitura Municipal de Uruará, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Enrico de Souza Falabella. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.*

**PROCESSO Nº 16.294/2021 (APENSOS: 10.238/2021)** - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Paulo de Oliveira Mafra contra o Parecer Prévio nº 20/2024 - TCE - Tribunal Pleno. **Advogado(s):** Antônio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM 4177. **ACÓRDÃO Nº 935/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **4.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração apresentados pelo Sr. Paulo de Oliveira Mafra, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **4.2. Negar Provimento**, no mérito, aos Embargos de Declaração apresentados pelo Sr. Paulo de Oliveira Mafra, em razão da inexistência de omissão no julgado vergastado, mantendo-se na integralidade o Parecer Prévio n. 20/2024–TCE–TRIBUNAL PLENO; **4.3. Dar ciência** deste *Decisum* ao Sr. Paulo de Oliveira Mafra, por intermédio de seus advogados constituídos nos autos. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

**PROCESSO Nº 11.423/2017** - Prestação de Contas Anual da Prefeita Municipal de Anori, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade da Sra. Sansuray Pereira Xavier. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.*

**PROCESSO Nº 11.369/2023** - Prestação de Contas Anual do Fundo Manaus Previdência - Manausprev, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade da Sra. Daniela Cristina da Eira Corrêa Benayon. **Advogado(s):** Rafael da Cruz Lauria - OAB/AM 5716, Eduardo Alves Marinho - OAB/AM 7413, Mauricio Sousa da Silva - OAB/AM 9015, Felipe Carneiro Chaves - OAB/AM 9179 e Mario Jose Pereira Junior - OAB/AM 3731. **ACÓRDÃO Nº 939/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância**

com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Sra. Daniela Cristina da Eira Correa Benayon, ordenadora de despesas da Manaus Previdência - MANAUSPREV, exercício 2022, em razão da: (i) falta de depreciação dos bens Imóveis no balanço Patrimonial, em inobservância à NBC TSP 07; e (ii) não apresentação de justificativa ao resultado negativo do exercício de 2022 em R\$ 1.234.285,80; **10.2. Dar ciência** deste julgado à Sra. Daniela Cristina da Eira Correa Benayon. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

**PROCESSO Nº 11.774/2023** - Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento São Raimundo (SPA São Raimundo), referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade da Sra. Dayanna Regina Cerquinho Barreto de Souza. **ACÓRDÃO Nº 940/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Sra. Dayanna Regina Cerquinho Barreto de Souza, ordenadora de despesas do Serviço de Pronto Atendimento São Raimundo - SPA São Raimundo, exercício 2022, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM; **10.2. Dar ciência** da decisão à Sra. Dayanna Regina Cerquinho Barreto de Souza e ao Serviço de Pronto Atendimento São Raimundo - SPA São Raimundo. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

**PROCESSO Nº 16.461/2023** - Representação com pedido de medida cautelar apresentada pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura de São Sebastião do Uatumã, por suposta irregularidade na utilização do mecanismo “VLibras” no site do Município representado. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299 e Tycianne Larissa de Vasconcelos Dias Marie - OAB/AM 10727. **ACÓRDÃO Nº 938/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, eis que presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 288, *caput*, do RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** esta representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, na medida em que restou comprovado, durante a instrução processual, que o representado não disponibilizou, no portal da transparência do município de São Sebastião do Uatumã: (i) leitor de telas; (ii) imagens com texto; (iii) navegação por teclado; e (iv) cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível, em desrespeito ao art. 56, V do § 5º da Lei Estadual nº 214/2015, o art. 3º, IV, da Lei Federal nº 13.146/2015, bem como o art. 227, §1º, II da CF/88 e, em última análise, o art. 8º da Lei nº 12.527/2011; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Jander Paes de Almeida, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM em razão de não ter disponibilizado, no portal da transparência do município de São Sebastião do Uatumã: (i) leitor de telas; (ii) imagens com texto; (iii) navegação por teclado; e (iv) cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível, em desrespeito ao art. 56, V do § 5º da Lei Estadual nº 214/2015, o art. 3º, IV, da Lei Federal nº 13.146/2015, bem como o art. 227, §1º, II da CF/88 e, em última análise, o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através

de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Dar ciência** deste *Decisum* ao representante e ao representado, Sr. Jander Paes de Almeida, por meio de seus causídicos. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

#### **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.**

**PROCESSO Nº 11.528/2023** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Manaquiri, referente ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Jair Aguiar Souto. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Livia Rocha Brito - OAB/AM 6474, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **PARECER PRÉVIO Nº 64/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação** das contas do Sr. Jair Aguiar Souto, na condição de Chefe do Poder Executivo de Manaquiri, referente ao exercício de 2022, nos termos dos arts. 22, I, da Lei Estadual nº 2.423/1996, c/c o art. 188, II, § 1º, I, da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 64/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Dar quitação** ao Sr. Jair Aguiar Souto, na condição de Chefe do Poder Executivo de Manaquiri, durante o exercício de 2022, conforme determina o art. 23 da Lei Estadual nº 2.423/1996; **10.2. Dar ciência** ao Sr. Jair Aguiar Souto, por meio de seus patronos, e a Prefeitura Municipal de Manaquiri, sobre o teor desta Decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **10.3. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo à Câmara Municipal de Manaquiri, para que, na competência prevista no artigo 127, §5º da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações acima, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

**PROCESSO Nº 16.693/2023** - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Sr. Audinei Lima Leite em desfavor do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas (IDAM), acerca da contratação de pessoal em desconformidade com as normas gerais de contratação por concurso público. **Advogado(s):** Marcelo Gazzineo Sanches - OAB/AM 18770. **Advogado(s):** Marcelo Gazzineo Sanches - OAB/AM 18770. **ACÓRDÃO Nº 937/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Sr. Audinei Lima Leite, por meio de seu advogado, Sr. Marcelo Gazzineo Sanches, em face do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM acerca da suposta Contratação de Pessoal em desconformidade com as normas gerais de contratação por Concurso Público; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta pelo Sr. Audinei Lima Leite, por meio de seu advogado, Sr. Marcelo Gazzineo Sanches, diante da expiração do prazo do concurso, da ausência de direito subjetivo à nomeação fora do número de vagas oferecidas; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Audinei Lima Leite, por meio de seu advogado, Sr. Marcelo Gazzineo Sanches, bem como ao Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM; **9.4. Arquivar** o processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 12h05, convocando a próxima sessão para o décimo oitavo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro, à hora regimental.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de julho de 2024.



**BIANCA FIGLIUOLO**  
Secretária do Tribunal Pleno